

**EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO / SETOR RESPONSÁVEL LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR**

Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2021
Processo: 043/2021
Recorrente: Limpeza e Conservação Pema LTDA
Recorrida: Cetric Ltda

CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.647.090/0001-68, com sede na com sede no Acesso Angelo Baldissera, ch 20, km 05, linha Água Amarela, em Chapecó-SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela concorrente Limpeza e Conservação Pema LTDA. no âmbito do Pregão nº 035/2021, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:

1. Após os devidos e necessários trâmites, verificações, análises e demais encaminhamentos atinentes ao presente certame, a Recorrente se insurge de maneira indevida e não técnica quanto a sua inabilitação.

Compulsando os fundamentos sólidos e bem descritos em decisão, possível concluir que a decisão que entendeu por inabilitar a empresa recorrente não merece qualquer reparo.

Não se está a cogitar e falar aqui de um único e irrelevante ponto pelo qual a empresa Recorrente estaria inapta a realização das atividades buscadas pelo certame, mas sim, exigência pela qual houve veiculação em edital (reiterado e ratificado como imprescindível) e diferente do que tenta fazer crer a Recorrente, extremamente importante (e confessado!).

A despeito de tudo o que foi verificado (no sentido de comprovar a falta de qualificação documental da Recorrente) agora, sem razão, a Recorrente questiona o encaminhamento corretamente adotado pelo responsável. A pretensão não merece acolhimento.

2. **Preclusão – Ausência de Manifestação ESPECÍFICA em ata sobre o interesse em recorrer.**

Conforme se infere do edital de chamamento, é conferida aos competidores a possibilidade de se insurgirem a qualquer ponto e decisão realizada no certame, mormente no que se refere a própria sessão.

Contudo, tal possibilidade é facultada de maneira condicionada e restrita. Isto é o que prevê o chamamento da presente licitação:

14	DOS RECURSOS
14.1	Declarado o vencedor, a pregoeira abrirá prazo, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
14.2	A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

Veja então que eventuais insurgências somente serão/seriam recebidas e processadas se houvesse manifestação sobre a intenção de recorrer, com REGISTRO EM ATA da MOTIVIAÇÃO das suas razões.

A inobservância do contido no edital, conforme expressamente previsto no chamamento, gera o decaimento do direito, culminando ainda com o não conhecimento do recurso.

No caso concreto, contudo, a empresa Recorrente apresenta o reclamo sem ter ao menos registrado em ata seu interesse em recorrer, do que, portanto, o recurso sequer deverá ser conhecido.

Assim, este recurso, do que possível perceber, sequer é passível de análise já que não houve mínima motivação em ata, do que então mais uma vez se reitera que o recurso manejado pela Concorrente não merecerá acolhimento, sequer recebimento.

3. Descumprimentos incontestáveis cometidos pela Recorrente.

Conforme se verifica de todas as exigências contidas em edital, requisito para validade e habilitação das concorrentes sempre foi a apresentação de vacinação de todos os colaboradores da empresa que então funcionariam e prestariam o serviço a municipalidade.

Evidente que aqui além de se estar tratando de qualificação técnica, se está buscando cuidar e amparar vidas humanas que, a despeito do pouco caso apresentado pela Recorrente, são os bens mais valiosos.

Tratando-se de serviço de recolhimento (porta a porta) de resíduos, evidentemente que para a tranquilidade do ente e até mesmo do prestador (ou deveria ser) a ganhadora deveria dispor de pessoal especializado e devidamente imunizado para doenças como tétano e hepatite B.

Isso é o que se extrai do item 2.1, "d" do edital:

d. Comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores que irão desenvolver os serviços solicitados, visando proteção de doenças tais como Tétano, Hepatite B (devidamente atualizados), conforme indicações do Ministério da Saúde;

De forma totalmente desumana e despreocupada, além de abraçar a causa e conceder maiores elementos de segurança aos próprios colaboradores, a Recorrente então tenta desmerecer a exigência lançada, confessando que de fato os colaboradores indicados não estariam imunizados defendendo que a despeito da falta de vacinação tal situação não seria "motivo para sua inabilitação".

Buscando ainda defender o indefensável, alega que alguns de seus colaboradores foram vacinados.

Contudo, o que se vê é descaso e busca de contorcionismo para então se afastar das obrigações que residem na própria Recorrente.

O fato de estar disposta a encaminhar funcionários para as atividades sem a devida imunização já seria suficientemente apta para a desclassificação (e até mesmo para as sanções trabalhistas devidas).

Mas não é só. Ao anuir (ou deixar intencionalmente de então se insurgir em relação a exigência) a Recorrente então contratou as condições de competitividade com o ente, não podendo, agora (nesta fase procedimental), tentar tornar de somenos importância uma exigência tão relevante.

Além disso, o argumento de que deteria então de alguns dos colaboradores devidamente vacinados seria então suficiente para a consecução dos serviços também não ganha nenhuma base para acolhimento da pretensão, já que não compete ao ente verificar quais dos colaboradores (que poderão ser todos) prestarão as atividades.

Ou se imuniza e se dá segurança aos próprios funcionários (o que, aliás, deveria ser intenção da própria Recorrente) ou não os coloca em condição de risco.

Portanto, requer-se sejam desconsiderados os argumentos frágeis e até mesmo irresponsáveis da Recorrente, mantendo-a como inabilitada no certame.

2.1. Ainda, na mesma peça e de forma superficial, a Recorrente se insurge em relação a Análise correta feita pela comissão. Agora no que se refere a Licença.

De forma adequada e fundamentada, restou consignado em ata:

Em relação a análise feita pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da documentação enviada pela empresa LIMPEZA E CONSERVACAO PEMA LTDA, foi a seguinte: em relação aos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços por parte da empresa não possuem licença para transportes de resíduos, desta forma não atendeu as exigências elencadas

não atendeu as exigências elencadas na alínea "K" e dois trabalhadores encontram-se com o esquema vacinal desatualizado, não atendendo as exigências em edital na alínea "d".

Desta forma, como a empresa LIMPEZA E CONSERVACAO PEMA LTDA, após a análise da documentação deixou de atender as exigências elencadas no Termo de Referência - Anexo I - Subitem 2.1. alíneas "d"

Exatamente esse é o ponto. A Recorrente não apresentou o licenciamento necessário e em virtude disso, em recurso tenta então defender a sua habilitação informando que teria supostamente apresentado licença simplificada.

Contudo, o edital era muito claro ao prever e exigir em seu item 2.1, "K", o Licenciamento Ambiental completo:

k. Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT), ou órgão equivalente da sede da proponente e se for de outro Estado, apresentação daquele Estado também;

Licenças simplificadas além de genéricas (como o próprio nome indica) não são aptas e nem foram alvo de exigência no presente certame, do que mais uma vez resta claro e reconhecido o descumprimento da parte, devendo-se ser mantida a decisão que entendeu por inabilitá-la.

3. Supostos Recursos em face da Cetric.

Ainda em recurso, depois de alegar de defender que tornar seus colaboradores imunizados e seguros para o serviço seria formalismo e exigência exacerbada, a Recorrente então direciona suas pretensões também irresponsáveis e indevida agora à Cetric.

Tal situação demonstra somente o caráter desesperado da Recorrente e sua busca inconsequente por tentar ganhar o que busca acima de todos e todas as consequências.

Em suas razões, alegou superficialmente que a Cetric então teria deixado de observar o edital nos seguintes pontos e exigências: a) suposta não entrega de seguro; b) suposto não envio das imagens dos veículos e c) suposta não entrega da documentação atinente a responsabilidade técnica.

A pretensão é indevida. Em relação a entrega do seguro, a empresa apresentou a devida comprovação:

Bauru, 28 de dezembro de 2020.

CERTIFICADO DE SEGURO

Declara-se para os devidos fins e efeitos que, a empresa CETRIC - CENTRAL DE TRAT. DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDS. E COM. DE CHAPECÓ LTDA - CNPJ 04.647.090/0001-68, contratou junto à esta Seguradora, a apólice de Seguro que se encontra em emissão, na modalidade de Responsabilidade Civil Produtos Perigosos Riscos Ambientais, pelo período de 01(um) ano (28/12/2020 à 28/12/2021).

A proposta foi protocolada nesta Seguradora com as seguintes Importâncias Seguradas:

Danos Ambientais - Valor Máximo Indenizável:

- Limite Agregado (soma dos sinistros) = R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais);
- Limite por Evento = R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais);
- Cobertura Adicional para Despesas Ambientais = R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

Para fins deste seguro, serão considerados Segurados as seguintes empresas:

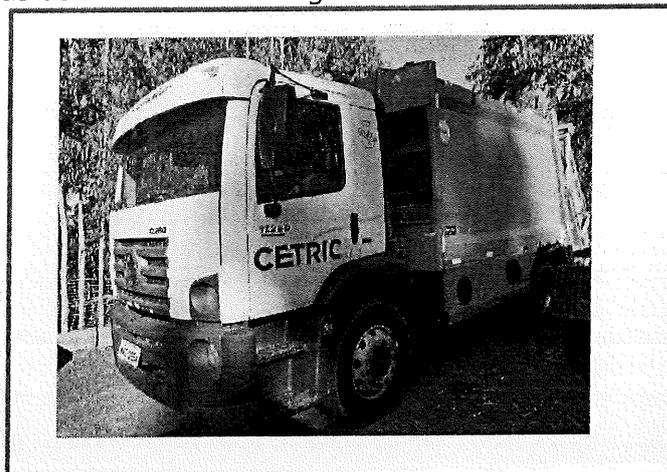
SEGURO	CNPJ
Cetric Cent. de Trat. de Resid. Sólidos, Inds e Coms De Chapeco Ltda	04.647.090/0001-68
Central de Trat. de Resid. Sólidos, Inds. e Coms de Chapeco Ltda	19.076.404/0001-97
Baldreira Cent de Trat. de Resid. Sólidos, Inds e Comerciais Ltda	17.338.173/0001-17

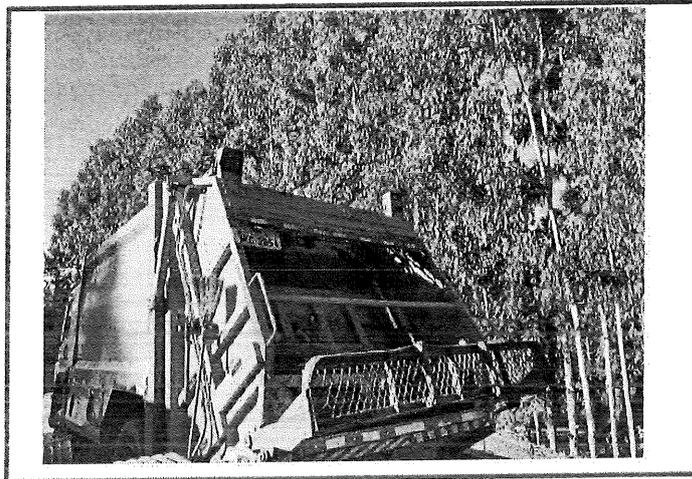
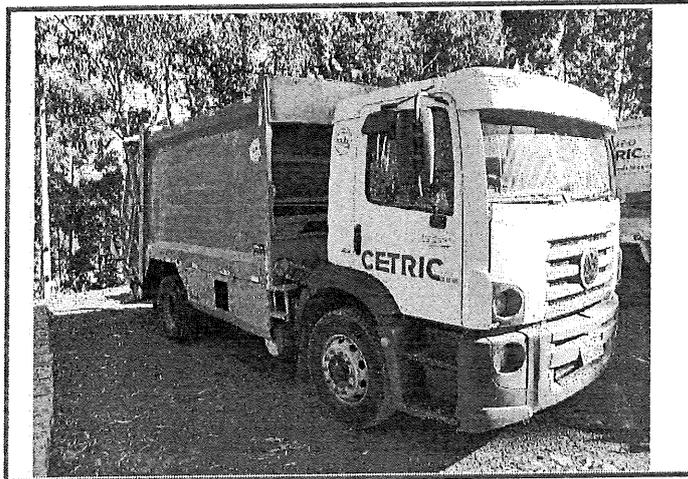
Por sua vez, a apólice (com vencimento somente em 12.2021) proveniente da certificação também seguiu na documentação de habilitação:

HDI		HDI SEGUROS S.A.	
Seguros		HDI - AMBIENTAL - BAURU	
		Apólice 01.007.554.005773	
		Novo Negócio	
Segurado	: Cetric Central de Tratamento de Resíduos	CNPJ	: 04.647.090/0001-68
Endereço	: Travessa Angelo Baldissera, Ch 20 / Km 05 Cx P 588	Telefone	: (0014)40098999
Bairro	: Vila Real	Nome Contato	:
Cidade	: Chapeco - SC	CEP	: 89805-814
Código CI	: 65720028204833		0002500
Corretor	C-00000202077803 - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGU - 100%	Inspetor	Interno
	Telefone: (0014)40098999		
<p>A HDI SEGUROS S.A. ("SEGURADORA") emite a presente apólice com base na proposta de seguro, apresentada pelo "SEGURADO", "ESTIPULANTE" ou "GARANTIDOR" acima identificado, ou pelo CORRETOR DE SEGUROS, escolhido pelo Segurado ou Estipulante. Esta apólice faz parte integrante deste contrato e obriga a "SEGURADORA" a indenizar ou reembolsar o "SEGURADO", das perdas e danos ou reparações pecuniárias decorrentes de riscos assumidos, mediante o recebimento em dia do prêmio abaixo convencionado e em conformidade com as Condições Contratuais relativas a presente apólice, que estão disponíveis no site www.hdi.com.br.</p>			
Informações do Seguro			
Moeda: R\$	Proposta: 302812		
Cotação Base: 1,0000	Vigência: das 24h do dia 28/12/2020 às 24h do dia 28/12/2021 (365 dias)		
Ramo: 0313 - R. C. Riscos Ambientais			
LMG: 550.000,00			
Prêmio da Apólice			
Prêmio Líquido	:	25.397,84	
Adicional de parcelamento	:	0,00	
Custo de Apólice	:	0,00	
I.O.F.	:	1.874,36	
Prêmio Total	:	27.272,20	

Portanto, não há o que se falar em descumprimento quanto ao ponto.

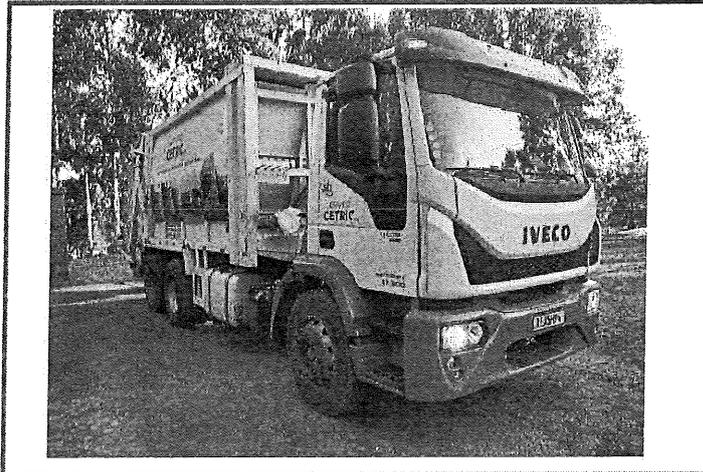
3.1 Em relação as imagens dos veículos que servirão então para a consecução das atividades, a empresa cumpriu com a exigência de então apresentou todas as necessárias fotografias. Caminhão I:





Caminhão II:



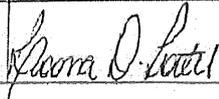
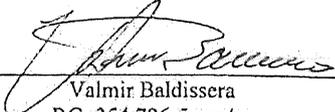


Portanto, mais uma vez sem razão quando a Recorrente então tenta desclassificar a Cetric, já que todas as imagens e comprovações para atendimento ao requerido em edital foram observadas.

3.2. Por fim, ainda em tom desesperado e indevido, a Recorrente então tenta fazer crer que a responsabilidade técnica da profissional não teria sido comprovada pela Cetric.

Mais uma vez sem razão.

A empresa apresentou declaração:

CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S U I			
EDITAL DE PREGÃO Nº 035/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2021 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM			
OBJETO: contratação de empresa para realizar a coleta dos resíduos sólidos urbanos - Classe II, em toda a área urbana do Município de Marmeleiro/PR, e transportar até a Estação de Transbordo - ETR da empresa Contratada responsável pela destinação final em aterro sanitário.			
ANEXO VI DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA			
Conforme o disposto no edital em epígrafe, declaramos que o responsável técnico pela execução do serviço, caso venhamos a vencer a referida licitação, é:			
Nome	Especialidade	CREA/CAU/CRBIO/CRQ nº	Assinatura
Loana Defaveri Fortes	Engenheira Química	111.580-2 CREA	
Declaramos, outrossim, que o profissional acima relacionado pertence ao nosso quadro técnico de profissionais permanentes, com relacionamento junto à empresa, dentro das Leis Trabalhistas vigentes.			
Chapecó-SC, 27 de abril de 2021.			
 Valmir Baldissera RG. 354.796-5-ssp/sc Cpf.065.184.519-04 Cargo: Diretor			
Nome da empresa: Cetric - Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó LTDA. Número do CNPJ: 04.647.090/0001-68 Endereço: Acesso Ângelo Baldissera CH 20, S/N, KM 05, Linha Agua Amarela, no município de Chapecó - SC E-mail: willian@cetric.com.br			

Contrato:

ADENDO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO

Por este instrumento particular, que entre si fazem a empresa **CETRIC CENT.TR.RES.SOLID.IND COM. CHAPECO**, com sede em Chapecó-SC, na Acesso Angelo Baldissera CH20 KM05, neste ato denominado EMPREGADORA e Sr(a) **LOANA DEFAVERI FORTES**, com CTPS nº **7872-018**, doravante, chamado, simplesmente, EMPREGADO, firmam o presente Contrato Individual de Trabalho, em caráter de experiência, conforme a letra C, parágrafo 2º do Artigo 443 da CLT, que terá vigência a partir da data da alteração de função, mediante as seguintes cláusulas e condições as demais cláusulas não especificadas neste adendo ficam inalteradas:

01- O EMPREGADO trabalhará para a EMPREGADORA, exercendo a função de **ENGENHEIRA QUIMICA**, a partir de 01/02/2012 com salário de R\$5.971,00 (cinco mil novecentos e noventa um Reais) por mês. A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa na intransferibilidade do EMPREGADO para outro serviço, no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.

02- O horário de trabalho a ser obedecido será o segunda a sexta das 08:00 12:00 e das 13:30 as 17:30 dando um total de 40 horas semanais, e a eventual redução da jornada, por determinação da EMPREGADORA, não inovará este ajuste, permanecendo sempre na íntegra a obrigação do EMPREGADO em cumprir o horário que lhe for determinado pela EMPREGADORA observando o limite legal.

03 - Obriga-se também o EMPREGADO a prestar serviços em horas extraordinárias, sempre que lhe for determinado pela EMPREGADORA, na forma prevista em lei. Na hipótese desta faculdade pela EMPREGADORA o EMPREGADO receberá as horas extraordinárias com o devido acréscimo legal, salvo a ocorrência de compensação, com a consequente redução da jornada de trabalho em outro dia.

04- Aceita o EMPREGADO, expressamente, as condições de prestar serviços em qualquer dos turnos de trabalho, isto é, tanto durante o dia como a noite, desde que sem simultaneidade, observadas as prescrições legais reguladoras do assunto quanto a remuneração.

05 - Fica ajustado nos termos do que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 469 da CLT, que o EMPREGADO acatará ordem emanada da EMPREGADORA para a prestação de serviços tanto na localidade de celebração do contrato de trabalho, como qualquer outra cidade, capital ou via do território nacional, quer essa transferência seja transitória, quer seja definitiva.

06- Obriga-se o EMPREGADO além de executar com dedicação e lealdade o seu serviço, a cumprir o regulamento interno da EMPREGADORA, as instruções de sua administração e as ordens de seus chefes e superiores hierárquicos, relativas as peculiaridades dos serviços que lhe foram confiados.

07- Em caso de dano causado pelo EMPREGADO, fica a EMPREGADORA autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 462 da CLT, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em contrato.

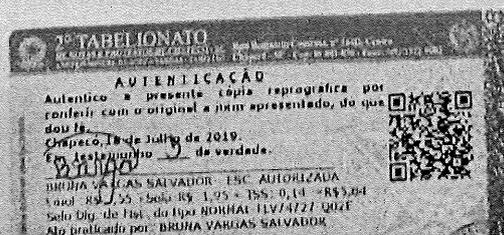
10- Opera-se a rescisão do presente contrato pela decorrência do prazo supra ou por vontade de uma das partes, rescindindo-se por vontade do EMPREGADO ou pela EMPREGADORA, com justa causa, nenhuma indenização será devida; rescindindo-se antes do prazo, fica a parte solicitante obrigada a indenizar a outra nos termos dos artigos 479 e 480 da CLT.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes, assinam o presente Contrato de Experiência em duas vias, ficando a primeira em poder da EMPREGADORA, e a segunda com o EMPREGADO, que nesta data recebe.

CETRIC CENT.TR.RES.SOLID.IND COM. CHAPECO

Chapecó-SC, 01/02/2012.

Loana Defaveri Fortes
LOANA DEFAVERI FORTES



4. Supremacia Do Interesse Público.

Além das razões acima expostas, que fazem concluir sobre a impossibilidade de se conhecer do presente recurso, não se poderá olvidar que a Recorrente é tecnicamente capaz para a consecução dos serviços, o que atende integralmente aos objetivos públicos da licitação, mormente em atendimento a supremacia do interesse público.

Para Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, este princípio visa além de verificar de forma insofismável o melhor interesse dos cidadãos em detrimento dos demais e terceiras empresas/interessados (tanto na forma procedimental quanto na forma **referente a qualidade dos serviços**) almeja conceder e impor aos serventuários a serviço da população a necessidade de ponderação dos seus atos, os quais deverão sempre objetivar os benefícios dos cidadãos.

Vejamos:

"Sendo assim a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco. Apesar desse princípio ser implícito, tem a mesma força jurídica de qualquer outro princípio explícito. Desse modo, deve ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade. **Ademais é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada, e não que um desses interesses venha substituir o outro.**"

Se tratando de licitação que busca a contratação de empresa **qualificada para o fim mencionado em edital**, se configura "**adequada**" eventual reforma da decisão que após todos os trâmites necessários e cabíveis ao certame, **de forma congruente e legítima entende por declarar vencedora a empresa que atendeu de forma técnica a todos os requisitos para o trabalho a ser desenvolvido?** É evidente que não!

A questão é clara e não admite maiores digressões: o ponto mencionado que serve como base para a tentativa de reforma da empresa Recorrente não se sustenta.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho corretamente pontua que "*as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado ao interesse público*" (in *Manual de Direito Administrativo*, 22 ed., RJ: Lumen Juris, 2009, p. 30).

No caso, o procedimento licitatório foi solicitado com a finalidade de contratação de empresa **QUALIFICADA** que realize serviços essenciais comuns e indispensáveis à coletividade.

Neste passo, todos os atos e etapas devem se pautar no objetivo fundamental, que é a escolha da proposta que melhor atenda às necessidades dos Municípios. Sem, contudo, ignorar-se a legislação competente e as previsões editalícias.

Portanto, além dos demais pontos invocados e reconhecidamente descumpridos pela Recorrente, não há dúvidas de que a Recorrente deixou de dar cumprimento aos atos e exigências previstas em edital (que conforme se sabe, após o prazo devido e análise tornam-se lei entre todas as partes – ainda mais quando o ponto já foi objeto da devida e necessária análise, tendo então sido concluído pela sua necessidade de apresentação) do que a manutenção da decisão que entendeu por inabilitá-la é medida impositiva.

4. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:

Sejam recebidas essas razões de resposta, não se conhecendo o recurso interposto ou, alternativamente, em seu mérito lhe seja negado provimento mantendo a decisão, que corretamente habilitou e tornou vencedora a Empresa **Cetric**, por preencher todos os requisitos do edital.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Chapecó-SC, 1º de junho de 2021.

VALMIR

BALDISSERA:06518451904

Assinado de forma digital por

VALMIR BALDISSERA:06518451904

Dados: 2021.06.02 11:40:00 -03'00'

**CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos,
Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda**
CNPJ nº 04.647.090/0001-68